



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03401/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00855/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cristiano Henrique Silva Souto (Superintendente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Marlene Constantino da Silva Alves
CARGO: Professor da Educação Básica 1
MATRÍCULA: 09.677-6
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
ATO: Portaria Nº 235/07, retificada pela Portaria 728/2012, Publicada no Semanário Oficial dos Município de 15 a 21 de julho de 2007
IDADE: 56 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 27 anos, 04 meses e 22 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da CF/88

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Marlene Constantino da Silva Alves, no cargo de Professor de Educação Básica I (a), matrícula nº 09.677-6, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de março de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB